



**MUNICÍPIO DE MANGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**PROJETO DE LEI Nº 11/2024**

**Autoria:** Raimundo Mendonça  
Sobrinho, Ronderson Alves Xavier  
**Nº do Protocolo:** 45/2024  
**Protocolado em:** 06/05/2024 14h41

Dispõe sobre o Programa Municipal de Valorização e Incentivo a Agricultura e Pecuária no município de Manga/ MG, e dá outras providências.

O povo do Município de Manga (MG), por seus representantes **APROVOU**, e eu, **Anastácio Guedes Saraiva**, Prefeito Municipal, em seu nome, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Em conformidades com preceitos do **Capítulo IX- "Da Política Rural"; Artigos 233, § 1º, § 2º e § 3º; Art. 234 e Art. 235 da Lei Orgânica Municipal (LOM)** vigente; visando incentivar a produção agropecuária no município de **Manga/ MG**, bem como atender a demanda dos pequenos produtores rurais em nível de infraestrutura da propriedade e dos programas desenvolvidos pela **Secretaria Municipal de Agronegócios**, cria-se o "**Programa Municipal de Valorização e Incentivo a Agricultura e Pecuária**", através de disponibilização de máquinas, implementos agrícolas, sementes, insumos e mudas aos produtores rurais de Manga/MG.

§ 1º Para fins de fluência do Programa a que refere-se o **caput**, todo produtor rural do Município de Manga/ MG, seja ele proprietário, arrendatário, parceiro, meeiro, posseiro (**sem conflitos/ litígios**), poderá fazer uso dos equipamentos, de acordo com as prioridades e parâmetros contidos na presente lei.

§ 2º Relativo as atividades a serem desenvolvidas e que necessitem de licença de órgão ambiental, os beneficiários deverão encaminhar previamente as respectivas licenças, sendo, a concessão destas, requisito indispensáveis para a utilização dos serviços de máquinas (**tratores/ retro escavadeira/ Moto niveladora e etc...**).

**Art. 2º** Fica o Poder executivo autorizado a disponibilizar para o programa de acordo com a programação da **Secretaria Municipal de Agronegócios**, e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - **CMDRS** no ano agrícola.

I - Trator Agrícola com Grade/arado/cultivador/ plantadora/ subsolador/ pulverizador e etc...;





# MUNICÍPIO DE MANGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



- II- Roçadeira Hidráulica Articulada;
- III Retro escavadeira;
- IV- Moto niveladora;
- V Caminhão;
- VI. Pipa;
- VII outros equipamentos que virem a ser adquiridos ou alugados para melhor funcionamento do programa;
- VIII distribuição de sementes, insumos, mudas, material didático e etc...

**Art. 3º** Quanto a Patrulha agrícola Mecanizada a esta caberá a execução das seguintes atividades:

- I - aração e gradagem;
- II - aberturas de silos, estrumeira e poços;
- III - limpeza de áreas;
- IV- transporte de corretivos agrícolas da área de extração até a propriedade e ou ate na sede do município;
- V - construção e limpeza de pequenos açudes/ barragens;
- VI - produção de silagem;
- VII - plantio de forrageiras;
- VIII - transporte de produtos agrícolas e pecuários das áreas de produção até o ponto de comercialização no município, e ou fora se necessário for:

**Art. 4º** o tempo máximo de utilização dos equipamentos da Patrulha Agrícola Mecanizada para cada produtor, a princípio, será de até 70 (Setenta) horas/ máquina, no ano agrícola, sendo vedada a disponibilização aos que possuem o equipamento solicitado.

**Art. 5º** o agendamento de demandas de serviços dos equipamentos da Patrulha Agrícola Mecanizada serão feitos pelo produtor rural interessado junto a **Secretaria Municipal de Agronegócios**, através de formulário padrão onde constará obrigatoriamente:

- I - nome e qualificação do produtor rural demandante;
- II - atividade a ser desenvolvida, bem como a previsão do número de horas/ máquina necessário ao desenvolvimento da atividade;

§ 1º quando o solicitante for o produtor rural, o valor da **hora/ máquina em óleo**





# MUNICÍPIO DE MANGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



**Diesel** a ser utilizada (**Trator/ Retro escavadeira/ Moto niveladora/ Caminhão etc...**) e deverá ser recolhido previamente aos cofres públicos através de **Documento de Arrecadação Municipal (DAM)**, cujo comprovante deverá ser apresentado na **Secretaria Municipal de Agronegócios** como condição para realização dos serviços, porém, sendo o solicitante uma "Entidade Não Governamental (ONG), reconhecida como de utilidade pública, poderá ser efetivado convênio específico e, posteriormente, ser efetivado o pagamento através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

§ 2º - a utilização dos equipamentos se dará através do pagamento por hora de serviço, com arredondamento da fração da hora para maior, não sendo permitida qualquer forma de cessão das suas horas para outro produtor, mesmo que seja vizinho e inscrito.

§ 3º - para beneficiar-se dos equipamentos da Patrulha Agrícola Mecanizada, o terreno onde ocorrerá o serviço deverá estar limpo e em condições de plena execução, livre de pedras, tocos arbustos e similares, além da topografia não ser limitante para os serviços oferecidos,

**Art. 6º** A ordem de atendimento deverá ser observada rigorosamente, sendo que em caso de solicitação do equipamento e da não execução pelo despreparo do terreno, haverá atendimento do próximo produtor candidato sem que ocorra qualquer recuo, dando assim condições para o mesmo adequar o terreno para a execução dos trabalhos previstos.

**Parágrafo Único** - Fica estabelecido o adiantamento prioritário para os produtores cuja propriedades não atinjam área superior a **04 (quatro) módulos fiscais (260:00 Hectares)**, ou no máximo **06 (seis) módulos fiscais (390:00 Hectares)** "quando tratar-se de pecuarista familiar" ("**CMDRS**" - **Lei nº 1634, de 29 de junho de 2006**), conforme legislação em vigor.

**Art. 7º** A execução dos trabalhos da Patrulha Agrícola Mecanizada se dirige exclusivamente para o plantio de produtos destinados à alimentação humana e animais, e para o fomento e comercialização da produção.

**Art. 8º** Fica instituído o **PRO-HORTA** com o objetivo de distribuição de insumos, sementes, mudas, material didático, de acordo com o contido nos Programas elaborados com apoio do quadro técnico da **EMATER/ MG local** e da **Secretaria Municipal de Agronegócios**.

**Art. 9º** - Ficam delegados poderes ao **Conselho Municipal e Desenvolvimento Rural Sustentável CMDRS** e a **Secretaria Municipal de agronegócios** para resolver os casos





# MUNICÍPIO DE MANGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



não disciplinados pela presente lei.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação. Câmara Municipal Manga (MG), 02 de 2024.

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que dispõem sobre o Programa Municipal de Valorização e Incentivo a Agricultura e Pecuária", visa disponibilização de máquinas, implementos agrícolas, sementes, insumos e mudas aos produtores rurais de Manga/ MG, atendendo assim às reivindicações dos Sres. (as) Agricultores Familiares do nosso município, no que diz respeito à melhoria das condições de produção e comercialização de seus produtos hortifrutigranjeiros junto aos canais públicos/ privados, almejando assim o crescimento socioeconômico de todos, além de melhorar o acesso às propriedades rurais para o escoamento da produção o ano inteiro.

Firmo aos Sres. (as) vereadores que o Município de Manga - MG, apesar do seu potencial em terras férteis e em termos hídricos, tem 90% de sua economia no setor primário destacando-se a Agropecuária com propriedades rurais de pequeno porte, que, por razões diversas, atualmente, apresentam deficiência produtiva em extremo. Insistem e dedicam-se à culturas de feijão, milho, arroz, mandioca, cana de açúcar e demais Hortifrutigranjeiros. A Pecuária é voltada para o gado de corte, atualmente com expansão da pecuária leiteira, existindo pouca propriedade rural com produção de larga escala em regime de Empresa Agrícola.

O atual cenário MANGUENSE apresenta um crescente nível de desemprego e deterioração dos níveis de salário, associado a uma péssima distribuição de renda municipal, onde nem sempre as necessidades alimentares são atendidas. Com isso, tem-se a necessidade de criação de um programa que permita ao Poder Político Municipal prestar uma maior assistência a esse segmento da população, gerando mecanismos de incentivo à agricultura por meio de ações que viabilizem a continuidade das famílias nesta atividade, fixando assim o homem no campo a fim de evitar-se o êxodo rural; aguardamos dessa edilidade reflexão e a aprovação da referida matéria nos termos da nossa Lei Orgânica Municipal.

### CERTIDÃO

**Paulo Roberto Lopes Nunes, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Manga (MG), no uso de suas atribuições.**





# MUNICÍPIO DE MANGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



**CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada, que revendo o livro de Leis, encontrou a seguinte Lei:**

**LEI N.º 1.696 de 25 de setembro de 2008.**

Dispõe sobre a Reformulação da Lei nº. 1470/1997 que instituiu o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável CMDRS e dá outras providências.

O Povo do Município de Manga por seus representantes aprovou, e eu, Joaquim de Oliveira Sá Filho, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reformulada a Lei de nº. 1470 de 03 de maio de 1.997 que instituiu o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, denominado CMDRS/ Manga, espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para formulação de diretrizes para políticas e ações na área do desenvolvimento rural sustentável do Município de Manga (MG), que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo Único: A composição do CMDRS será definida em seu Regimento Interno e obedecerá ao estabelecido nas orientações para reformulação de CMDRS, aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS.

Art. 2º Conselho Municipal de desenvolvimento Rural sustentável de Manga, CMDRS/Manga, é um órgão colegiado, autônomo de caráter consultivo e deliberativo; constituído em parceria com o Governo Municipal e com a Sociedade Civil.

Art. 3º Ao CMDRS compete promover:

I. O desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na avaliação e reformulação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos município, e à organização dos agricultores(as) familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;





# MUNICÍPIO DE MANGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



II - a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;

III - a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IV - a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

V - a provação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

VI - a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VII - a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;

VIII - a articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

IX - a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

X - a articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;

XI - ações que revitalizem a cultura local;

XII - a diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

Art. 4º- Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor(a) familiar aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que (4) quatro módulos fiscais ou no máximo 6 (seis) módulos quando se tratar de pecuarista familiar;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas







# MUNICÍPIO DE MANGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;

IV- dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V- resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único. São também beneficiários desta Lei:

- a) agricultores(as) familiares na condição de posseiros(as), arrendatários(as), parceiros(as) ou assentados(as) da Reforma Agrária;
- b) indígenas e remanescentes de quilombos;
- c) pescadores (as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;
- d) extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;
- e) silvicultores (as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;
- f) aquicultores (as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais frequente de vida seja a água.

Art. 5º- CMDRS tem foro e sede no Município de Manga.

Art. 6º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Manga, CMDRS/Manga, terá a seguinte composição:

- I-Um (1) Presidente;
- II -Um (1) Vice-presidente;
- III -Um (1) Secretário Geral;

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Manga terá, um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário Geral, eleitos dentre membros titulares do CMDRS para o mandato de 02 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres do Município, sendo considerado serviço relevante prestado ao município. à Diretoria será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação do mandato.





# MUNICÍPIO DE MANGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



Art. 7º Integram o CMDRS:

I - representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem elou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar; de órgãos do Poder público vinculados ao desenvolvimento rural sustentável, e de organizações para-governamentais (tais como: associações de municípios, instituição de economia mista cuja presidência é indicada pelo poder público, etc), também voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar;

II - Entidades representativas dos agricultores (as) familiares, e trabalhadores(as) assalariados(as) rurais;

§ 1º O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, dois terços como maioria de seus membros, representantes dos agricultores(as) familiares e trabalhadores(as) assalariados(as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos;

§ 2º Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam.

a) para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;

c) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a ata de indicação deverá ser assinada por todos os presentes;

§3º As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria municipal, no prazo máximo de 30(trinta) dias;

Art. 8º- O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições;

Art. 9º O CMDRS reformulará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento;







# MUNICÍPIO DE MANGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



Art. 10º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Manga (MG), 25 de setembro de 2008.

### ASS=JOAQUIM DE OLIVEIRA SÂ FILHO

#### PREFEITO MUNICIPAL

Era o que continha às folhas do referido Livro de Registro de Leis.

**Ass = Paulo Roberto Lopes Nunes**  
**Secretário Municipal Administração**

### SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL

#### INDICES BÁSICOS DE 2013

Relação Alfabética

UNIDADE GEOGRÁFICA			ZP	MOD FISC. (ha)	ZTM IE 50/97	FMP (ha)	LIM EST. (ha)	SITUAÇÃO CADASTRAL		SUPER. TERRIT. (km <sup>2</sup> )	ÁREAS ESPECIAIS
CÓDIGO MUNICÍPIO	NOME DO MUNICÍPIO	MRG						IMÓVEIS	ÁREA (ha)		
3137106	LAGAMAR	002	4	65	A3-3	3	45	1.554	146.197,9	1.474,6	
3137205	LAGOA DA PRATA	026	3	35	A3-3	3	45	758	44.493,6	440,0	
3137304	LAGOA DOS PATOS	006	4	50	A3-3	3	45	363	58.459,2	600,5	S
3137403	LAGOA DOURADA	058	2	30	A2-2	2	30	1.619	31.945,4	476,7	
3137502	LAGOA FORMOSA	020	3	40	A2-2	2	30	2.985	86.889,2	840,9	
3137536	LAGOA GRANDE	002	4	65	A3-3	3	45	570	96.180,9	1.236,3	PA
3137601	LAGOA SANTA	030	1	7	A1-1	2	15	673	16.457,4	229,3	M
3137700	LAJINHA	061	2	24	A3-3	3	45	1.666	48.023,7	431,9	
3137809	LAMBARI	054	2	30	A3-3	3	45	1.792	24.616,3	213,1	
3137908	LAMIM	062	2	28	A3-3	3	45	373	7.934,6	118,6	

Documento assinado digitalmente por Raimundo Mendonça Sobrinho, Ronderson Alves Xavier conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [cmmanga.gwlegis.com.br/validador](http://cmmanga.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **YHJE7-WZUOD-CXNMU-BP4KC-LHA20** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





# MUNICÍPIO DE MANGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



3138005	LARANJAL	066	2	30	A2-2	2	30	728	18.593,3	204,9	
3138104	LASSANCE	006	3	50	A3-3	3	45	663	165.790,2	3.204,2	S
3138203	LAVRAS	057	2	30	A2-2	2	30	1.826	53.105,3	564,7	
3138302	LEANDRO FERREIRA	026	3	35	A3-3	3	45	646	39.632,5	352,1	
3138351	LEME DO PRADO	011	3	40	A3-3	3	45	567	14.156,9	280,0	PA
3138401	LEOPOLDINA	066	2	30	A2-2	2	30	2.157	95.926,9	943,1	
3138500	LIBERDADE	055	2	30	A3-3	3	45	1.004	42.522,7	401,3	
3138609	LIMA DUARTE	065	2	24	A2-2	2	30	1.925	91.785,5	848,6	
3138625	LIMEIRA DO OESTE	021	2	30	A3-3	3	45	934	149.882,1	1.319,0	PA
3138658	LONTRA	007	4	50	A2-2	2	30	105	7.772,9	258,9	S
3138674	LUISBURGO	061	2	24	A3-3	3	45	680	10.731,7	145,4	
3138682	LUISLÂNDIA	007	4	50	A2-2	2	30	353	31.143,2	411,7	S
3138708	LUMINÁRIAS	057	2	30	A2-2	2	30	563	32.932,8	500,1	
3138807	LUZ	026	3	35	A3-3	3	45	1.469	129.885,5	1.171,7	
3138906	MACHACALIS	016	3	60	A3-3	3	45	381	43.244,8	332,4	
3139003	MACHADO	049	3	26	A3-3	3	45	2.270	58.545,1	586,0	
3139102	MADRE DE DEUS DE MINAS	058		30	A2-2	2	30	607	33.796,4	492,9	
3139201	MALACACHETA	015	3	40	A2-2	2	30	1.306	67.087,5	727,9	VJ
3138250	MAMONAS	004	4	65	A3-3	3	45	549	8.604,0	291,4	S
3139300	MANGA	003	4	65	A3-3	3	45	1.082	149.257,5	1.9502	S, PA
3139409	MANHUAÇU	061	2	24	A3-3	3	45	3.202	65.771,9	628,3	
3139508	MANHUMIRIM	061	2	24	A3-3	3	45	1.138	31.105,5	182,9	
3139607	MANTENA	038	2	30	A3-3	3	45	1.665	63.985,2	685,2	
3139805	MAR DE ESPANHA	065	2	24	A2-2	2	30	730	37.073,3	371,6	
3139706	MARAVILHAS	027	3	20	A2-2	2	30	423	23.506,4	261,6	
3139904	MARIA DE FÉ	056	2	30	A2-2	2	30	1.007	18.288,4	202,9	
3140001	MARIANA	033	2	20	A3-3	3	45	1.773	90.637,5	1.194,2	PA
3140100	MARILAC	037	3	24	A2-2	2	30	201	21.769,2	158,8	
3140159	MÁRIO CAMPOS	030	1	7	A1-1	2	15	144	2.185,9	35,2	
3140209	MARIPÁ DE MINAS	065	2	24	A2-2	2	30	281	9.490,6	77,3	
3140308	MARLIÉRIA	039	2	20	A2-2	2	30	329	16.138,1	545,8	M
3140407	MARMELÓPOLIS	056	2	30	A2-2	2	30	506	10.515,1	107,9	

Raimundo Mendonça Sobrinho  
Autor

Ronderson Alves Xavier  
Coautor





**MUNICÍPIO DE MANGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Projeto de Lei nº 11/2024  
**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**  
**Data da Versão do Doct.:** 06/05/2024 14:29:54  
**Hash Interno:** nuodidxvmrefmotoyoyqjdnqcx6u1chyb0rpto



**Chave de Verificação**

**YHJE7-WZUOD-CXNMU-BP4KC-LHA20**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.cmmanga.gwlegis.com.br/validador](http://www.cmmanga.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
522.***.***-49	Raimundo Mendonça Sobrinho	<b>Assinado</b> em 06/05/2024 14:41
727.***.***-00	Ronderson Alves Xavier	<b>Assinado</b> em 06/05/2024 14:41

Documento assinado digitalmente por Raimundo Mendonça Sobrinho, Ronderson Alves Xavier conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [cmmanga.gwlegis.com.br/validador](http://cmmanga.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **YHJE7-WZUOD-CXNMU-BP4KC-LHA20** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

